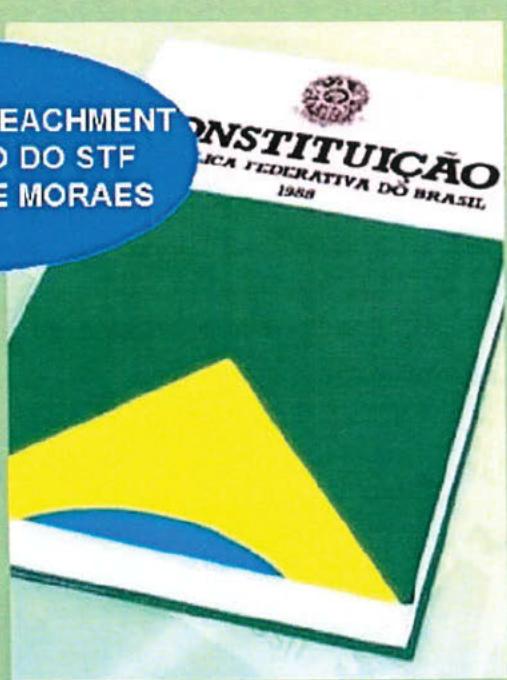


PEDIDO DE IMPEACHMENT  
DO MINISTRO DO STF  
ALEXANDRE DE MORAES

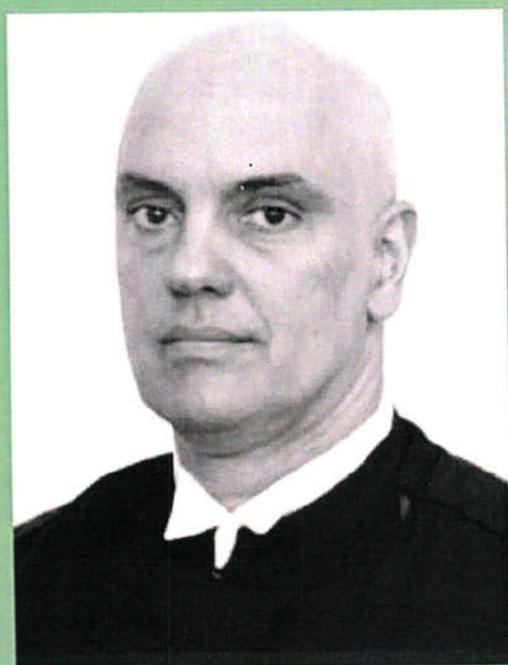
UM PODER



UMA FORÇA



UM HOMEM



AUTOR: SUBOFICIAL ANFRISIO

SO\_ANFRISIO

**EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,**

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

**ANFRÍSIO GOMES FERREIRA**, brasileiro, casado, Militar da Marinha do Brasil, veterano, portador da cédula de identidade nº. **informações pessoais**, CPF nº. **informações pessoais**, título de eleitor nº. **informações pessoais**, com endereço na **informações pessoais**, **informações pessoais**; telefone/WhatsApp **informações pessoais**, e-mail: **informações pessoais**, cidadão brasileiro, como comprova a certidão de casamento anexa, com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 39, números 4 e 5 e no artigo 41 da Lei 1.079/50; bem como no artigo 377 do Regimento Interno dessa Egrégia Casa, vem oferecer:

**DENÚNCIA por crime de responsabilidade,**

## **PEDIDO DE IMPEACHMENT**

em desfavor de **ALEXANDRE DE MORAES**, brasileiro, funcionário público nos exercícios das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, CPF **informações pessoais**, com endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo.



Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

## 1 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Há um clamor na maioria da população brasileira por justiça, pois consideramos o fato grave e severamente anticonstitucional, pois ainda cremos no princípio da confiança, na legalidade da Justiça brasileira e no trabalho do Congresso Nacional. A medida encaminhada a essa Egrégia Casa, de acordo com o Art. 41 da lei 1.079/50 é o limite da insatisfação na qual apresentamos e vivenciamos; é drástica, extrema, porém, CONSTITUCIONAL e legal. Não é o que queremos para os representantes do STF, pois o mesmo é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal.

De acordo com o Art. 377, item II do Regimento Interno e o Art. 44 da lei 1.079/50, esperamos que esta Casa tome providências cabíveis e rápidas, pois a não realização poderá aumentar o descontentamento da população, frustrando a credibilidade que temos na Constituição Federal, nos nossos representantes que elegemos por sufrágio universal, nos representantes do Estado de Direito e democrático e ainda no extremo dever de justiça do STF.

Há uma tendência de decisões rotineiras ao longo do ano de 2020/21 consideradas anticonstitucionais, apresentando vieses de perseguição, de cunhos políticos, pois a maioria delas são contra a vontade do povo, contra atos administrativos do Presidente da República e aos seus apoiadores, sendo elas originadas por partidos políticos ou movimentos de esquerda contrários ao Estado de Direito. São decisões com pretextos que simplesmente são contra a ideologia que defendemos, o conservadorismo natural e principalmente, contra a Constituição Federal de 1988.



*André*

Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

Apresento a Vossa Excelência, as seguintes denúncias:

**1.1 – DO USO DESCABIDO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

A primeira Denúncia ora apresentada foi promovida diante o Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no qual se aponta como autoridade coatora o Presidente da República, afirmando que teria incorrido em ilegalidade ao editar em 27/4/2020, o Decreto de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Policia Federal.

Pelo Mandado de Segurança nº. 37.097 de 19 de abril de 2020, o Relator, o Ministro Alexandre de Moraes deferiu medida liminar para suspender a eficácia do Decreto Presidencial de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1) no que se refere a nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Policia Federal.

O impetrante sustentou, inicialmente, que “a nomeação, por meio do ato coator, do Litisconsorte para o cargo de Diretor-Geral da Policia Federal revela flagrante abuso de poder, na forma de desvio de finalidade. Trata-se, na dicção legal, da prática de ‘ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência’. Argumenta que “a vontade pessoal contida no ato coator e de, através da pessoa do Litisconsorte, imiscuir-se na atuação da Policia Federal, sobremodo, a do exercício exclusivo de função de polícia judiciária da União, perante esta Corte, inclusive.



**Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes**

---

O Ministro tomou a seguinte decisão: “Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2016, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a eficácia do Decreto de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1) no que se refere a nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal”.

A lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, diz que, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce. Grifo meu, o mandado de segurança não foi solicitado de acordo com a lei, pois não tinha o objetivo de proteger direito líquido e certo, mas contrariar decisão do Presidente, por se tratar de um partido político de esquerda que almejam desacreditá-lo perante ao povo e tentar com isso desestimulá-lo de seus ideais.

O próprio Ministro Alexandre de Moraes, cita em artigo que há a previsão constitucional de legitimidade ativa aos partidos políticos, para ajuizamento de mandado de segurança coletivo, permitindo a defesa e proteção de direitos coletivos ou difusos ligados à sociedade, porém no Mandado de Segurança enviado pelo PDT não está relacionado à “defesa e nem à proteção de direitos coletivos ou difusos”. Os direitos difusos são aqueles que são unidos por um vínculo meramente de fato, a indivisibilidade ampla, a indisponibilidade, a intensa conflituosidade, a resarcibilidade indireta; são exemplos de direitos difusos: a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência.

*“O mandado de segurança coletivo tem por objeto a defesa dos mesmos direitos que podem ser objeto do mandado de segurança individual, porém direcionado à defesa dos interesses coletivos em sentido amplo, englobando os direitos coletivos em sentido estrito, os interesses individuais homogêneos e os interesses difusos, contra ato ou omissão ilegais ou com abuso de*



*Primos*

Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

*poder de autoridade, desde que presentes os atributos da liquidez e certeza.*

*A previsão constitucional de legitimidade ativa aos partidos políticos, para ajuizamento de mandado de segurança coletivo, permite a defesa e proteção de direitos coletivos ou difusos ligados à sociedade. Nesta esteira de raciocínio, o legislador constituinte pretendeu fortalecer-lhos concedendo-lhes legitimização para o mandado de segurança coletivo, para a defesa da própria sociedade contra atos ilegais ou abusivos por parte da autoridade pública". (Alexandre de Moraes). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-23/lei-ms-coletivo-transformou-partidos-meras-associacoes-classe>.*

Segundo Antonio Pessoa Cardoso, desembargador do TJ/BA, no site <https://www.migalhas.com.br>, diz que o Mandado de Segurança é uma ação especial, destinada a proteger o cidadão contra ilegalidades cometidas por autoridade pública em geral. O jurisdicionado que ingressa com esta medida judicial deve, logo de início, comprovar, através de documentos, a violação do seu direito. O desembargador ainda cita que, O Mandado de Segurança tão utilizado contra arbitrariedades praticadas por autoridades públicas tem sido distorcido sob variadas formas pelos legisladores e até mesmo pelos magistrados, por meio de leis ou decisões judiciais que limitam o poder de o juiz corrigir imediatamente eventual ilegalidade contra o direito líquido e certo do cidadão. (disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/105239/a-liminar-no-mandado-de-seguranca>).

Juristas críticos à Bolsonaro, os professores de Direito Eloísa Machado (FGV) e Rafael Mafei (USP) veem problemas legais no caminho adotado pelo ministro do STF para impedir a nomeação de Ramagem para a direção da PF. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/04/29/stf-abusou-do-seu-poder-ao-barrar-diretor-da-pf-escolhido-por-bolsonaro.htm>.



*lúcio*

**Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes**

Segundo a professora de direito constitucional na FGV Eloísa Machado, a jurisprudência mais tradicional do STF permite que partidos políticos usem o mandado de segurança para tentar impedir uma ação que esteja ferindo especificamente direitos da própria legenda, o que não era o caso da nomeação de Ramagem; Machado, diz ainda que o caminho mais correto para questionar essas decisões presidenciais seria a Ação de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPC). Esse tipo de ação exige que o ministro abra tempo para o governo se manifestar antes de conceder liminar. Já o mandado de segurança permite uma decisão imediata da Corte, como fizeram Moraes. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/04/29/stf-abusou-do-seu-poder-ao-barrar-diretor-da-pf-escolhido-por-bolsonaro.htm>.

De acordo com a lei nº 9.882 de 03 de dezembro de 1999, a Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental, é a ação prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal que será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Ainda previsto no Art. 58º e 8º da mesma lei, a decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros. Se fosse o caso de uma ADPC, configuraria aqui um ato totalmente monocromático.

Já o professor Rafael Mafei, afirma que, “quando se trata de um ato de nomeação (do diretor da PF), é um ato discricionário e político que compete ao Executivo e o Judiciário não tem competência para fiscalizar a indicação em si”, e conclui: “Para mim, o Supremo invade terreno que não é seu”. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/04/29/stf-abusou-do-seu-poder-ao-barrar-diretor-da-pf-escolhido-por-bolsonaro.htm>.

Ao nomear o Diretor-Geral da Policia Federal, observando o contido no Art. 2º-C, da Lei Federal 9.266/1996 em consonância com o Art. 84, XXV da CF/88, o Presidente fez-se tão somente observar o contido nas leis e na Carta Magna, garantindo assim os



*Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes*

princípios autônomo da moralidade e da eficiência, pois o respectivo cargo é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial avaliado com desempenho satisfatório, dentre outros requisitos cumulativos, também a conclusão, com aproveitamento do curso Superior de Polícia, características marcantes no nomeado.

A Lei nº 9.266/1996, - após a redação alterada pela Lei nº 13.047/2014, sancionada pela então presidente da República Dilma Rousseff, - assegurou que o Diretor-Geral é nomeado pelo Presidente da República, tratando-se de um cargo “privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial” (art. 2º-C). Na mesma linha, o Decreto nº 73.332/1973, estabelece que o Diretor-Geral da Polícia Federal é “nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República” (art. 1º, caput), tendo como uma das suas competências prevista no item III do Art. 1º assegurar ou garantir ao Presidente da República a segurança confiável e deixá-lo livre de todo perigo, mantendo a condição de estar livre de perigo ou dano, conforme extrato abaixo; dessa forma, independente da qualificação técnica para o cargo, de acordo com a Lei, o Presidente tem a prerrogativa de indicar uma pessoa de sua confiança, pois envolve a sua vida.

*“Art. 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional: I - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras; II - exercer a censura de diversas públicas; III - executar medidas assecuratórias da incolumidade física do Presidente da República, de diplomatas estrangeiros no território nacional e, quando necessário, dos demais representantes dos Poderes da República” (decreto 73.332/73).*

Neste contexto, conclui-se que o Coator foi patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo, por não ter observado a lei, então vejamos o extrato da lei 1.079 de 10 de abril de 1950.



*(Assinatura)*

Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

---

*"Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:*

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;*
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;*
- 3 - exercer atividade político-partidária;*
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;*
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções".*

O Coator, em sua decisão foi monocrático ao aprovar o Mandado de Segurança coletivo, que serve para defender direito líquido e certo e na defesa dos interesses legítimos injustiçados, mas houve aqui apenas finalidade partidária, cujo objetivo era interferir na administração direta, de competência exclusiva do presidente da República. O Coator tem o entendimento, conforme consta de sua doutrina, in verbis: "Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativa definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do país, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais." (Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: 2013, Atlas, pg. 1263); podemos concluir que o Ministro não cumpriu o Art. 1º, da lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, cito: "*Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal*". neste caso, também, o Ministro agiu arbitrariamente, inferindo-lhe o crime de responsabilidade, de acordo com o item 4, Art. 39, da Lei 1.079/50, ainda com interesses políticos e unilaterais do PDT.



Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

## 1.2 – DA INTERFERÊNCIA ENTRE OS PODERES CONSTITUCIONAIS

O coator ao decidir sobre o Mandado de Segurança, não decidiu no interesse da justiça, mas no interesse isolado do Partido Democrático Trabalhista e ainda, sua decisão interferiu na independência, prejudicando a harmonia e a autonomia dos Poderes Constitucionais e prejudicando a independência da magistratura. O cidadão brasileiro almeja uma justiça democrática e não decisões que generalizam o individualismo ou mesmo a um grupo isolado que visa tão somente contrariar Atos e Fatos democráticos e legais e que sejam contra suas ideologias ou aos credos de seus partidos. Subentendido por Lourival Serejo, em “Comentários ao código de ética da magistratura nacional” – 1<sup>a</sup> edição.

*“A magistratura deve ser independente para que se possa orientar no sentido da justiça, decidindo com equidade os conflitos de interesses. O juiz não pode sofrer qualquer espécie de violência, de ameaça ou de constrangimento material, moral ou psicológico. Ele necessita da independência para poder desempenhar plenamente suas funções, decidindo com serenidade e imparcialidade, cumprindo verdadeira missão no interesse da sociedade. Assim, pois, segundo essa visão ideal do juiz, mais do que este, individualmente, é a sociedade quem precisa dessa independência, o que, em última análise, faz o próprio magistrado incluir-se entre os que devem zelar pela existência da magistratura independente”. (Serejo, p.32).*

Para Dalmo de Abreu Dallari, jurista brasileiro e professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a independência da magistratura é fator preponderante nas decisões, garantindo assim a equidade e desempenhar plenamente suas funções com serenidade e imparcialidade.

A teoria da separação dos poderes criado por Montesquieu, tem para o filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel, em sua obra intitulada “PRINCÍPIOS DA



Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

“FILOSOFIA DO DIREITO”, que é reconhecida como a chave das perturbadas formas e especulações do pensamento jurídico contemporâneo, uma chamada importante para a concepção da necessária separação dos poderes, representando a garantia da liberdade pública, contém o elemento da determinação racional, a diferenciação e a razão na realidade, pois observamos que na atual cenário jurídico do Brasil, algumas decisões do Ministro não estão sendo observadas a realidade objetiva. As medidas extremas são decididas pela emoção não cumprindo as leis e nem a Constituição Federal. Há uma falsa condição da independência absoluta dos poderes, pois segundo Hegel, para ser verdade, nos diferentes aspectos do organismo do Estado é que o sentimento cívico adquire o seu conteúdo particular, a “democracia soberana” com o patriotismo.

*“Entre as concepções correntes, dever-se-á mencionar a da necessária separação dos poderes (com conexão com o § 269Q). Poderia ser ela uma concepção muito importante, pelo que representa de garantia da liberdade pública, se fosse tomada no seu verdadeiro sentido; mas é precisamente uma concepção de que nada sabem nem querem saber esses que julgam falar em nome do entusiasmo e do amor. É nela que se encontra o elemento da determinação racional. O princípio da separação dos poderes contém, com efeito, como elemento essencial, a diferenciação, a razão na realidade. Ora, na forma em que o intelecto abstrato a concebe, o que ai se encontra é, por um lado, a falsa condição da independência absoluta dos poderes uns em face dos outros e, por outro lado, aquela unilateralidade que considera as relações entre eles como negativas, como recíprocas limitações.*

*Deste ponto de vista, essas relações transformam-se em hostilidade, num receio de que cada um dos poderes se erga contra os outros como diante de um mal, a fim de se afirmar e estabelecer um equilíbrio geral que não será jamais uma unidade viva. Só a determinação do conceito em si mesmo, e não qualquer outro fim ou qualquer outra utilidade, poderá constituir a origem absoluta dos poderes separados, e só por ela a organização do Estado constitui o racional em si e a imagem da razão eterna”. (Hegel, 245).*

*“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (Art. 2º da Constituição Federal 1988).*



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. J. Pinho".

**Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes**

---

É necessário chamar a atenção também, para o grave fato do coator, não ter observado a harmonia entre os poderes amparado na Constituição Federal de 1988, que assegura em nível de cláusula pétreia, a fim de evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si conforme descreve o Artigo 2º. Os poderes por serem independentes entre si, jamais funcionarão com interferência externa. A Opinião pública não pode pautar decisões no judiciário, mas neste caso, houve interferência de um partido político, a partir do momento que houve uma decisão em prol deste.

Esses fatos objeto do presente feito confirma a prática de crimes de responsabilidade, ainda mais legítimo requerer a esta Egrégia Casa que legalmente tenha que observar e assumir o seu papel constitucional perante a sociedade brasileira que clama por justiça.

No artigo de Wendson Ribeiro, Procurador Federal, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29830/o-princípio-da-separação-dos-poderes-uma-rapida-leitura-doutrinária-e-jurisprudencial>, cita um comentário de Dirley da Cunha Júnior, que sintetiza a plena separação entre os poderes:

*[Assinatura]*

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes”.*

Ribeiro ainda conclui: “Frise-se que, com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da



Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

---

*separação dos Poderes encontra previsão no art. 2º da Constituição Federal, ao dispor que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Consagra-se, pois, a separação dos Poderes assentada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere ao exercício de suas funções e, ao mesmo tempo, no estabelecimento de um mecanismo de controle mútuo entre os aludidos três Poderes (a já referida fórmula do checks and balances) ”. Os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2018, p.444).*

Ao deferir a liminar, o Coator usurpou a função de outro Poder Constitucional, o Executivo, ao interferir no Decreto de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, indeferindo-a. E neste contexto, houve as influências externas demonstrando a falta de independência equidade e qualidade do Ministro, a tal chamada violação do princípio da “IMPARCIALIDADE”, segundo o dicionário Aurélio define como: “*Equidade; qualidade da pessoa que julga com neutralidade e justiça; característica de quem não toma partido numa situação.*”

Citamos o comentário de Lourival Serejo, no seu livro “Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional”, do qual se extrai:

*“A independência do juiz confere-lhe força ética suficiente para enfrentar as influências externas. Sem essa qualidade, falta ao juiz a condição indispensável para afirmar sua autoridade. A afirmação de independência não requer gestos desafiadores nem atitudes de desprezo ou arrogância. O juiz pode ser independente com serenidade, sem ofender e sem deixar de lado a cortesia. Basta ser firme em sua posição, em sua convicção, naturalmente”. (Serejo, 2011, p.30).*



**Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes**

---

É realmente terrível ao Estado Democrático de Direito quando se compara ao conceito, decisões sem manter-se alheio as disputas políticas, como bem diagnosticado pelo próprio Serejo, “Outra faceta da independência é manter-se alheio às disputas partidárias. Quem chegou à magistratura por mérito próprio, apurado em concurso, não deve favor a ninguém”.

### **1.3 – DA INOBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O estopim da denúncia foi a ordem de prisão imposta pelo Coator em desfavor do deputado federal Daniel Lucio da Silveira, aditado no inquérito nº 4781 no dia 16 de fevereiro de 2021, cuja determinação, foi em total desacordo com a nossa Carta Magna, a lei máxima que rege nossa República Federativa.

Ao determinar a prisão do referido deputado, a decisão foi abusiva por contrariar o Código de Ética da Magistratura e à Constituição Federal tendo como efeito o desgaste da democracia brasileira, que se entende com a citação de Lourival Serejo na sua obra, Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional: “Os primeiros deveres funcionais de um juiz encontram-se na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Serejo, p99. E assim conclui: “... a adoção de Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral”. (Serejo, 2011, p.109).

A fala e as atitudes do deputado são inaceitáveis. O ato do Deputado Daniel Lucio da Silveira de atacar os ministros do STF com utilização de palavras de baixo calão, as ameaças e todo o comportamento que estiveram em desacordo com as normas deveriam ser vistos no Conselho de Ética da Câmara, que é o órgão encarregado do procedimento disciplinar destinado à aplicação de penalidades em casos de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados. Vejamos:



Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

---

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento. Regimento interno da Câmara dos deputados. (conselho de ética, p.19).

O ministro Alexandre de Moraes, em seu despacho no mandado de prisão, fundamentou assim: “Na presente hipótese, as condutas praticadas pelo referido deputado federal, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são previstas, expressamente, na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26:”, porém, no anunciado acima, o rito foi baseado na lei 7.170/73 que nada fala sobre a prisão em crime inafiançável. A lei 8.072/90 (lei de Crimes Hediondos), também não. A Constituição também não apresenta, nos incisos do artigo 5º que tratam de crimes inafiançáveis, especificamente os incisos XLII, XLIII e XLIV, nenhuma hipótese cabível no caso, o artigo 324, IV do CPP não torna crimes inafiançáveis. Nesta decisão, o Coator não observou o previsto na Constituição Federal, como regulamenta o Código de Ética da Magistratura, não observando a famosa “Teoria da pirâmide jurídica de Hans Kelsen”, que coloca a Constituição Federal no topo de todas as outras normas jurídicas. Nenhum dos itens da fundamentação, não está de acordo com a Constituição Federal, fato completamente inadequado ao não ser observado por um Ministro do STF dotado de alta competência técnica, conhecimento holístico para proferir suas decisões. Vejamos o extrato da CF-88:

*“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.*

*§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.*



*Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes*

---

Outra questão é, em quais situações o deputado infringiu as normas, o crime foi em flagrante e inafiançável, pois estas são as únicas situações previstas na Constituição Federal como legal para a prisão de um deputado?

No flagrante há a possibilidade de alguém ser preso sem a ordem judicial, por qualquer cidadão ou autoridade policial, mas para um parlamentar ser preso, há que ter a junção do crime em flagrante e o inafiançável, subentendido que somente o flagrante delito, NÃO permite a consumação de sua prisão em flagrante, por ter a imunidade parlamentar previsto na Constituição Federal.

*CPP -Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.*

*Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:*

*I - está cometendo a infração penal;*

*II - acaba de cometê-la;*

*III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;*

*IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (Código de Processo Penal)*

Devemos sim, abdicar de vez o sentimento da Ditadura Militar e de todas as normas inconstitucionais daquela época, que feriu gravemente a democracia. Segundo o doutor em direito (FADISP), mestre em direito (UNICESUMAR) Diego Prezzi Santos, comentando sobre a Lei da Segurança Nacional, diz: “Fruto da ditadura militar, o texto normativo é repleto de enunciados performáticos vazios de significados que causam perigo ao Estado democrático de Direito. Com sua origem ditatorial e das medidas previstas, é possível enxergar o que a Lei da Segurança Nacional é um malfadado, esdrúxulo e inconstitucional conjunto de artigos. Inclusive, é bom frisar que a comissão de juristas que debate o anteprojeto do Código Penal emitiu parecer pela revogação da Lei de Segurança Nacional por não ter sido a mesma recepcionada pela CF/88”. Além desta lei que o Coator usou para decretar a prisão do deputado em questão, usou também interpretação pessoal no Art. 323 do CPP, no artigo que trata de “ação de



*Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes*

grupos armados contra a Ordem Constitucional e o Estado Democrático, quando na realidade, a decisão foi direcionada à uma só pessoa, desarmado, que apenas criticou o STF.

(disponível

em:

<https://diegoprezzisantos.jusbrasil.com.br/artigos/318101141/algumas-anotacoes-sobre-crimes-contra-a-seguranca-nacional>).

*Art. 323 do CPP. Não será concedida fiança:*

*III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;*

Nos crimes inafiançáveis previstos na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, são eles: o racismo, crimes hediondos e a eles equiparados (tortura, terrorismo e tráfico de drogas), ação de grupos armados, civis ou militares, contra a Ordem Constitucional e o Estado Democrático e crimes contra o sistema financeiro nacional apenados com reclusão e ausentes os requisitos da prisão preventiva. (Constituição Federal Art. 5º, XLII, XLIII e XLIV e art. 31 da Lei nº 7.492/86).

No que pese a acusação, no item XLIV do Art. 5º da CF-88, diz que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, não comprovando a ação de grupo armado, pois neste artigo da constituição, é considerado o crime inafiançável apenas a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, comprovando aqui o abuso de autoridade, distorcendo o enunciado da nossa Constituição.

*XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*

*XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por*



*J.P. Júnior*

Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

*eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*  
*XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.*  
*(Capítulo 5º CF-88).*

A decisão promulgada pelo coator: “a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA...” são totalmente inconstitucionais, pois os crimes que o deputado Daniel Lucio da Silveira foi acusado, não são crimes inafiançáveis de acordo com a Carta Magna, o Código Penal e a Código de Processo Penal.

Embora a prisão do deputado tenha sido mantida pelo Plenário do STF, mais uma vez o Coator em sua decisão foi monocrático ao decretar a prisão do mesmo, sendo assim, o mesmo é denunciado contra crime de responsabilidade, previsto no item 4 do Art 39 da lei nº 1.079/1950, por ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo.



Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

## 2 – DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

A lei nº. 1.079 de 10 de abril de 1950 que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento do STM, registra bem claro este crime de responsabilidade do Ministro Alexandre de Moraes, no item 4 e 5 do Art. 39, pois ocorreu a suspeição quando o ministro é declarado por ato inimigo da parte, a saber o Presidente da República, demonstrando que o próprio ministro foi interessado no julgamento da causa em benefício de um partido com ideologias diferente da parte. Neste caso o Coator não agiu com imparcialidade, e neste Ato incorreu no crime de responsabilidade.

*“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:*

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;*
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;*
- 3 - exercer atividade político-partidária;*
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;*
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções”. (lei 1.079/1950).*

O Coator deferiu liminar em face do Presidente Bolsonaro, em favor do Partido Democrático Trabalhista, que impetrou o Mandado de Segurança nº. 37.097, em 29 de abril de 2020, em desacordo com o previsto na lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, confirmando ser desidioso no cumprimento do seu dever do cargo.

Na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no seu Art. 35, cita os deveres do magistrado, e relacionamos apenas um, que obriga a imparcialidade dos Magistrados: “Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”.



**Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes**

---

Para reforçar o crime de responsabilidade do Coator, ainda podemos relacionar uma série de decisões de interesse extremamente partidária, própria e ideológica, demonstrando perseguição aos apoiadores do Presidente, inferindo no crime de responsabilidade, de acordo com o item 5, do Art. 39 da lei 1.079/1950; a seguir:

1 - O ministro Alexandre de Moraes determina a Polícia Federal (PF) cumprir mandado de busca e apreensão no âmbito do inquérito 4.781 do STF – o chamado “inquérito das fake news” contra 29 inimigos políticos do mesmo, sendo jornalistas, youtubers, e influenciadores, apenas por falar mal, e não concordar com as decisões autoritárias do STF, desrespeitando um Direito Fundamental previsto na Constituição Federal. No Art. 220 da CF, cita: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Já o § 2º do mesmo artigo, ainda especifica o tipo de informação que não será objeto de restrição, a saber: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Como já sabemos quem são os alvos, estão o ex-deputado federal Roberto Jefferson (PTB), o deputado estadual Douglas Garcia (PSL-SP), o empresário Luciano Hang, o jornalista Allan dos Santos e a blogueira Sara Winter, além de Winston Rodrigues Lima, Paulo Gonçalves Bezerra, Reynaldo Bianchi Junior, Bernardo Pires Kuster, Marcelo Stachin, Eduardo Fabres Portella, Edgard Gomes Corona, Edson Pires Salomão, Enzo Leonardo Suzi Momenti, Marcos Dominguez Bellizia, Otavio Oscar Fakhoury, Rafael Moreno e Rodrigo Barbosa Ribeiro. Grifo na clareza das informações que todos são aliados e apoiadores do presidente Jair Bolsonaro.

Reforça ainda mais, perseguição política contra o Presidente, as decisões do ministro Alexandre de Moraes, ao sabermos que pessoas como Manuela D’Ávila, do PCdoB, inimiga política do Presidente, que o chamou em rede nacional de TV de genocida. Outro, também inimigo político do Presidente, Ciro Gomes, do PDT, chamou-o também de genocida, configurado crime de injúria de acordo com o código penal, enquanto o Coator não tomou nenhuma atitude judicial contra aqueles. Grifo o contido no Código Penal, o Art. 140 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, pois sabemos que injuriar alguém é



**Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes**

---

imputar a este uma condição de inferioridade perante a si mesmo, pois ataca de forma direta seus próprios atributos pessoais e a imagem, afetando também a honra objetiva da vítima. No Art. 5º da Constituição Federal diz que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Os fatos estão disponíveis em: <https://www.brasil247.com/brasil/manuela-d-avila-diz-que-bolsonaro-promove-um-genocidio> e <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/28/ciro-chama-bolsonaro-de-genocida-e-fala-em-presidente-no-tribunal-de-haia.htm>.

2 – Em 22 de junho de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes retirou o sigilo do inquérito realizado pela Polícia Federal que investiga o financiamento de grupos em atos considerados por ele como antidemocráticos, todos eles eram aliados do governo do presidente Jair Bolsonaro. Ainda, sua situação vingativa e desenfreada superou todos os limites, pois ainda determinou a quebra de sigilo de 10 deputados federais e um senador no âmbito deste inquérito.

Em nota em artigo, Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti, juíza federal em Pernambuco, diz que: “toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas. Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-CEJ\\_n.71.09.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.71.09.pdf). A retirada do sigilo do inquérito acima, veio a entender que foi realizado apenas para afetar a intimidade e a vida privada dos investigados.



A lei nº. 13.245, de 12 de janeiro de 2016, que alterou o Art. 7º, item XIV da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), garante o livre acesso aos advogados dos investigados, independente do sigilo do inquérito ao



**Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes**

---

acesso do dos autos. Mais uma vez, prova que a justificativa do Ministro Alexandre de Moraes, seja em virtude do acesso de investigados aos autos do Inquérito 4.828 e diante de inúmeras publicações jornalísticas de trechos incompletos do inquérito, não justifica, em acordo com a lei nº. 13.245/2016, mas apenas a quebra do direito da intimidade e da vida privada, como forma de vingança contra cada um que ousasse em criticá-lo ou enfrenta-lo democraticamente.

*“São direitos do advogado “Examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”. (Art. 7º da lei nº 8.906/94).*

Segundo a doutrina majoritária, uma das características do inquérito policial é o sigilo, “Ao contrário do que ocorre no processo, o inquérito não comporta publicidade, sendo procedimento essencialmente sigiloso, disciplinando o art. 20 do CPP que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Este sigilo, contudo, não se estende, por uma razão lógica, nem ao magistrado, nem ao membro do Ministério Público. (TÁVORA e ALENCAR, 2014, p. 117)”. “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. (Art. 20 do CPP).

3 - No dia 16 de fevereiro de 2021, o Coator determina a prisão do deputado Daniel Lucio da Silveira, em total desacordo com a Constituição Federal, decretada no inquérito nº 4781 sendo monocrático em sua decisão e não observando a constituição Federal, principalmente no Art. 102, que diz, “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição”, sendo assim, o mesmo é denunciado no crime de responsabilidade, previsto no item 4, do Art. 39, da lei nº 1.079/1950, por ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo.



**3 – DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO**



Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

---

*“O sujeito passivo do impeachment é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal. Só aquele que pode malfazer ao Estado, como agente seu, está em condições subjetivas de sofrer a acusação parlamentar, cujo escopo é afastar do governo a autoridade que o exerceu mal, de forma negligente, caprichosa, abusiva, ilegal ou facciosa, de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo” (O Impeachment. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 134).*

Para início do Processo de Impeachment da pessoa investida no cargo, tem que haver a acepção dos indícios da ocorrência do crime de responsabilidade do denunciado. É necessário ter em mente a natureza jurídica do processo, de modo a saber quais são os elementos necessários para este fim, que tem natureza política e jurídica. Vemos que no Brasil a natureza mais forte é a “política”, pois a decisão sobre o *impeachment* em caso de crime de responsabilidade é de competência do Congresso Nacional e, especificamente, o julgamento é realizado no Senado Federal. Democraticamente, esta, não será a natureza esperada pelo povo brasileiro, mas rogamos pela imparcialidade dessa Egrégia Casa, pois é pressuposto para que a relação processual que se instaure seja válida.

Em nota disponível no site do Senado, foi destacado pelo Senador Luiz Carmo (MDB-GO), confirmando a execução dolosa do Coator, foi a tentativa de subtrair o material do conhecimento do plenário do STF, ao avocar os autos eletrônicos e extinguir o mandado de segurança, logo depois de saber da nova indicação de Jair Bolsonaro para diretoria da PF. (disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/22/senador-luiz-do-carmo-pede-impeachment-de-ministro-do-stf>). 

O povo brasileiro (a maioria) está indignado diante esta afronta à Constituição Federal, infringindo a democracia brasileira. A maior parte da sociedade está insatisfeita, além de “abaixo assinado” virtual disponível na internet em desfavor do Ministro, citamos também alguns, de vários pedidos contra o mesmo:



**Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes**

---

A Associação Nacional de Membros do Ministério Público (MP Pró-sociedade - MPPS) entrou com uma representação na Procuradoria-Geral da República, contra o ministro do STF Alexandre de Moraes, por crime de abuso de autoridade na condução do inquérito 4.781. A ação investiga jornalistas e apoiadores do presidente Jair Bolsonaro por criticarem a corte. Disponível em: <https://brasilsemmedo.com/mp-pro-sociedade-contra-a-ditadura-da-toga/>.

Em nota, o advogado Agnelo Baltazar Tenório Férrer OAB/AL 9.789-A, cita: “É certo que a Constituição Federal garante a independência do juiz, mas esta independência não é dada em benefício do magistrado, tal qual a estabilidade de um servidor público concursado não é dada em benefício do mesmo, mas da continuidade do serviço público, por este prestado, de interesse da sociedade. Assim, devemos compreender que a independência do juiz é para garantir à sociedade de que haverá cumprimento da aplicação da lei, na defesa dos interesses da mesma e que, pela sua isenção garantida por esta independência, não terá sobre si influências ou pressões externas que o venha desviar-se do que está previsto na própria lei, o que não é o mesmo que fornece ao juiz uma independência que o transforme em um ser “acima da lei”. E se assim o quiser ser, apenas conseguirá tornar-se um “fora da lei”. Disponível em: <https://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/558977479/se-sentiu-prejudicado-pela-decisao-atitudes-ou-outras-acoes-do-magistrado-que-presidiu-seu-processo-entre-entao-com-uma-acao-contra-ele-ou-ela-e-se-couber-peca-indenizacao-por-danos-morais; e https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/18/lasier-martins-volta-a-defender-analise-de-impeachment-de-ministros-do-stf.>

Em 2020, o senador Lasier Martins (Podemos-RS), em discurso pediu análise dos pedidos de impeachment dos ministros do STF, no site do Senado, registra que, se essas medidas já tivessem sido implementadas, os ministros da Corte não usurpariam funções e respeitariam a independência e harmonia entre os Poderes. O Senador Lasier citou como exemplos de ilegalidade do Judiciário e de intromissão indevida na competência de outras



**Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes**

---



---

instituições a quebra de sigilo bancário de dez deputados federais e um senador, determinada pelo ministro Alexandre de Moraes, no inquérito instaurado para apurar agressões contra a Corte e seus ministros por meio das redes sociais. O senador lembrou que a Constituição, em seu artigo 53, afirma que os parlamentares são invioláveis em suas opiniões, palavras e votos. Por isso, a decisão é inconstitucional, em sua interpretação. (disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/18/lasier-martins-volta-a-defender-analise-de-impeachment-de-ministros-do-stf>).

*“Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 6º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações”. (Art. 53. CF88).*

Ainda a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) pelo seu presidente Manoel Victor Sereni Murrieta e a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) pelo seu presidente Fábio George Cruz da Nóbrega vêm a público manifestar posição totalmente contrária, diante da manifestação feita pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, no sentido de que todos os Tribunais podem abrir investigações criminais. O sistema acusatório é uma das principais conquistas civilizatórias das democracias modernas. Por ele, atores distintos são encarregados das funções de investigar-acusar, defender e julgar. Quando os próprios magistrados se encarregam de funções afetas a outros atores, como as de investigar e acusar, resta comprometido um dos mais importantes princípios que devem nortear a atuação dos juizes, que é a imparcialidade. No ordenamento jurídico brasileiro estão conferidas, com exclusividade, ao Ministério Público, a Polícia Judiciária e outros órgãos de controle a função investigativa, sendo fundamental que exista também o respeito, pelo Poder Judiciário, das prerrogativas inerentes aos demais órgãos e instituições do país. Disponível em: (<https://www.anpr.org.br/imprensa/noticias/24138-anpr-e-conamp-alertam-que-funcao-investigativa-nao-deve-ser-exercida-por-quem-julga>).




**Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes**

---

Até o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, *noticiado na Folha de São Paulo*, criticou a decisão. Segundo Lula, a decisão do ministro só se justificaria se tivesse algum ilícito contra Ramagem comprovado. O jurista Pedro Serrano, declaradamente de esquerda, defendeu Jair Bolsonaro ao dizer que a decisão do STF feriu a soberania popular. (Disponível em: <https://www.otimepo.com.br/politica/lula-critica-decisao-do-supremo-que-barrou-escolha-de-bolsonaro-para-a-pf-1.2331511>).

Em todas as denúncias, é sabido que o Ministro Alexandre de Moraes agiu de forma espontânea, lúcido e conhecendo as normas jurídicas em vigor, imputando a responsabilidade por seus crimes. Suas decisões não foram tomadas com a imparcialidade e os valores democráticos previsto no Código de Ética da Magistratura, que ordena ainda ao Juiz o dever de lidar com a plena capacidade evitando que Influências externas venham também influenciar nas suas decisões, sobretudo saber lidar com o conflito de ideias opostas em todos os momentos, de uma maneira que promova a confiança do público na integridade e imparcialidade do poder judicial.

Denunciamos o Coator, pois praticou os crimes de responsabilidade, previsto no item 4 e 5 do Art. 39, da lei nº 1.079/1950, por ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo e proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Declaramos o previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no Art. 1º que cita, “O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação”.

---

**4 – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

---



*Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes*

---

Sou apenas um cidadão brasileiro, na “dor” intensa da maioria da população brasileira, que estamos indignados com todo esse cenário, em plena pandemia, que tem ceifado milhares de vidas mundialmente, estamos lutando para evitar a contaminação do Covid-19, queremos erradicar esse mal no mundo e neste ano, o cenário tem prejudicado o mercado de trabalho, enfim, o povo tem sofrido, mas somos fortes e mesmo à tantas adversidades não vamos parar de lutar por um país melhor com a democracia em busca da verdadeira justiça. Exigimos essa democracia amparada na Carta Magna brasileira. Rogamos que essa egrégia casa, use dos valores, preceitos e de toda a probidade possível e na imparcialidade, neste presente pedido; que a nossa “Pátria Amada” seja exemplo de futuro objetos jurídicos internacionais; e que este ato possa amenizar o nosso sofrimento e nos traga nova esperança de vida melhores.

Em 2020, em diversas oportunidades, a população foi maciçamente às ruas contra atos considerado antidemocráticos pelo Coator. Estes movimentos ostensivos demonstram a imensa insatisfação que o povo brasileiro tem pelo seu Ministro. O processo de Impeachment visa à verdade real. Os fatos ora narrados não limitam a atuação do Senado Federal, por conseguinte, desde logo, pleiteia-se que sejam levadas em consideração as decisões que ainda estão por vir de modo a bloqueá-las. De qualquer forma, o que já tem realizado o Coator até o momento, resta suficiente para deflagrar este processo e o consequente impeachment, tendo em vista que a conduta antidemocrática do denunciado, concernente às funções do STF, corroboram para mais decisões contrárias as legislações vigentes. E agora, nasceu em nós brasileiros a consolidação de nosso desejo democrático e legal de ver seu Ministro impedido de continuar a determinar sentenças em desacordo com as leis e normas. O crime de responsabilidade do Ministro Alexandre de Moraes exige uma resposta firme do Senado, pois essa egrégia casa tem o poder de sabatinar e aprovar sua indicação pela maioria absoluta e também é o único que tem o poder de responder a este caso, em que há uma única direção, a do impedimento.



*“Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II): I-processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica*



Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

---

*"nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; II- processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade". (Art. 377 do Regimento Interno do Senado, Vol. I).*

Por fim, eu o autor desta **DENUNCIA**, cidadão comum, munido de amparo legal como elenca o Artigo 41 da Lei 1.079/50, apresento meus mais sinceros cumprimentos cheio de cordialidade e gentileza aos membros desta casa, que foram escolhidos para nos representar e exercer a nossa vontade, como previsto no parágrafo único no Art. 1º da Constituição Federal: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Revelamos o comportamento da Ministro do STF Alexandre de Moraes cada vez mais inadmissível, sendo que a única alternativa neste momento é o recebimento da denúncia e o consequente prosseguimento do impeachment do mesmo e que seja processado pelos crimes de responsabilidade previstos no artigo 39, incisos 4 e 5 da Lei nº. 1.079 de 10 de abril de 1950.

A presente denúncia segue de acordo com o Art. 43 da lei 1.079/50, assinada com firma reconhecida, informando que nem todos os documentos estão acompanhando, mas segue uma declaração que comprove a impossibilidade de apresentá-los, conforme o caput do artigo. E ainda são indicados os locais onde possam ser encontrados na internet, cujas informações são notícias jornalísticas, citações, representação e informações divulgadas ostensivamente, que entendem serem suficientes à deflagração do processo de Impeachment.




Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes

---

Para o sábio Haved Nivah, “Para quem preza a liberdade, impeachment é apenas mais um instrumento da democracia. Para ditadores, impeachment é sinônimo de golpe, pois sequer pensam em dar ao povo a liberdade de avaliar”.

Para tanto, sob a égide da Constituição Federal, que no seu caput foi deixado bem claro pelo presidente da Constituinte, o deputado Ulysses Guimarães, que foi promulgada sob a proteção de Deus, e agora com esse legado entre Deus, a Constituinte e o povo rogamos por liberdade como diz Haved Nivah.

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia pela Mesa do Senado Federal;
- b) A sujeição do pedido de impeachment aos Senadores em sessão plenária, acordo o Art. 44 da lei 1.079/50;
- c) O envio da denúncia à Comissão particularmente designada para analisar o presente petitório;
- d) O julgamento pela TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos pela Comissão aludida no item precedente;
- e) A intimação do denunciado, para que se manifestem sobre as acusações;



**Continuação do pedido de Impeachment em desfavor do Ministro do STF Alexandre de Moraes**

f) O processamento e julgamento pelo Senado da República dos crimes imputados ao denunciado;

g) A decretação da perda dos cargos do denunciado, com a consequente inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 52, parágrafo único da Constituição Federal.

Florianópolis, SC, Brasil, 22 de fevereiro de 2021

**ANFRASIO GOMES FERREIRA**  
CPF: **informações pessoais**  
Telefone: **informações pessoais**  
e-mail: **informações pessoais**

**ANEXOS:**

- 1 – Cópias: identidade, título de eleitor, comprovante de residência,
- 2 – Cópia da Certidão de casamento;
- 3 – Declaração; e
- 4 – Cópias de documentos da denúncia.



**INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

**DECISÃO**

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Dias Toffoli, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

Na data de hoje (16/02), chegou ao conhecimento desta CORTE vídeo publicado pelo Deputado Federal Daniel Silveira, disponibilizado através do link: <https://youtu.be/jMfInDBItog>, no canal do youtube denominado “Política Play”, em que o referido deputado durante 19m9s, além de atacar frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra, expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.

É o relatório. DECIDO.

As manifestações do parlamentar DANIEL SILVEIRA, por meio das redes sociais, revelam-se gravíssimas, pois, não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a



**INQ 4781 / DF**

independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

O autor das condutas é reiterante na prática criminosa, pois está sendo investigado em inquérito policial nesta CORTE, a pedido da PGR, por ter se associado com o intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito, através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e incitação da população à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o



**INQ 4781 / DF**

desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do referido parlamentar:

“(...) eu quero saber o que você vai fazer com os Generais... os homenzinhos de botão dourado, você lembra ? Eu sei que você lembra, ato institucional nº 5, de um total de 17 atos institucionais, você lembra, você era militante do PT, Partido Comunista, da Aliança Comunista do Brasil

(...)

o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você vai falar ? que eu to fomentando a violência ? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditasse, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é um jurista pígio, mas sabe que esse mínimo é previsível.... então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada com um gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição, não é crime

(...)

vocês não tem caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou ‘eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia’, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento.

(...)

Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a constituição. Mas vocês não fazem mais isto. Você e seus dez ‘abiguinhos, abiguinhos’, não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma, essa Constituição que é uma



**INQ 4781 / DF**

porcaria, para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder e claro, pessoas da sua estirpe devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, e se encontram aí, na Suprema Corte

(...)

Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze ? que não servem para porra nenhuma para esse país ? Não.. não vou ter. Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem.

(...)

você desrespeita a tripartição dos poderes, a tripartição do Estado, você vai lá e interfere, comete uma ingerência na decisão do presidente, por exemplo, e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general das Forças Armadas, do Exército para ser preciso, faz um tuite, faz alguma coisa, e você fica nervosinho, é porque ele tem as razões dele. Lá em 64, na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista, de vagabundos da sua estirpe, 64 foi dado então um contragolpe militar, é que teve lá os 17 atos institucionais, o AI5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra ? Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração, um recadinho muito claro, se fizerem a gente volta, mas o povo, naquela época ignorante, acreditando na rede globo diz “queremos democracia” “presidencialismo”, “Estados Unidos”, e os ditadores que vocês chamam entregaram o poder ao povo.

(...)

vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam. Vocês são intragáveis, inaceitáveis, intolerável Fachin.

(...)

Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não,

**INQ 4781 / DF**

porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda".

A reiteração dessas condutas por parte do parlamentar revela-se gravíssima, pois atentatório ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas.

Não existirá um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos esses temas são de tal modo interligados, que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, trazendo como consequência o nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu com a edição do AI-5, defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo parlamentar.

Imprescindível, portanto, medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito.

Na presente hipótese, as condutas praticadas pelo referido Deputado Federal, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são previstas, expressamente, na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26:

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.



**INQ 4781 / DF**

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

(...)

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

(...)

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

As condutas criminosas do parlamentar configuram flagrante delito, pois na verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo permanece disponível

**INQ 4781 / DF**

e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores, sendo que até o momento, apenas em um canal que fora disponibilizado, o vídeo já conta com mais de 55 mil acessos.

Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar DANIEL SILVEIRA, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e consequentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante.

Ressalte-se, ainda, que, a prática das referidas condutas criminosas atentam diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fosse decretada a prisão preventiva; tornando, consequentemente, essa prática delitiva insuscetível de fiança, na exata previsão do artigo 324, IV do CPP ("Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva").

Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal.

Dante de todo exposto DETERMINO:

- a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA. Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;
- b) que se oficie o YOUTUBE para IMEDIATO BLOQUEIO da disponibilização do vídeo ( link <https://youtu.be/jMfInDBItog>), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) que a autoridade policial providencie a preservação do conteúdo



INQ 4781 / DF

do vídeo disponibilizado no link <https://youtu.be/jMfInDBItog>;

**SERVIRÁ ESSA DECISÃO COMO MANDADO QUE DEVERÁ SER  
CUMPRIDO IMEDIATAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE  
HORÁRIO POR TRATAR-SE DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

Encaminhe-se imediatamente ao Diretor Geral da Polícia Federal, para cumprimento imediato, independentemente de horário, em razão da situação de flagrante, que poderá ser encontrado nos seguintes endereços:

SQN 302, Bloco G, apartamento 403, Brasília (DF)  
Rua Genésio Belisário de Moura s/nº, Petrópolis (RJ)  
Gabinete 403 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Brasília (DF)

Cumpre-se.  
Brasília, 16 de fevereiro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*



## MANDADO DE SEGURANÇA 37.097 DISTRITO FEDERAL

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>LIT.PAS.</b>	<b>: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no qual se aponta como autoridade coatora o Presidente da República, o qual, segundo se afirma, teria incorrido em ilegalidade ao editar, em 27/4/2020, o Decreto de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

O impetrante sustenta, inicialmente, que “*a nomeação, por meio do ato coator, do Litisconsorte para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal revela flagrante abuso de poder, na forma de desvio de finalidade. Trata-se, na dicção legal, da prática de ‘ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência’ (Lei Federal nº 4.717/1965, art. 2º, parágrafo único, ‘e’)*” (doc. 1, fl. 5). Argumenta que “*a vontade pessoal contida no ato coator é de, através da pessoa do Litisconsorte, imiscuir-se na atuação da Polícia Federal, sobremodo, a do exercício exclusivo de função de polícia judiciária da União (CF, art. 144, § 1º, IV), perante esta Corte, inclusive. Pretende-se, ao fim, o aparelhamento particular – mais do que político, portanto – de órgão qualificado pela lei como de Estado (Lei Federal nº 9.266/1996, art. 2º)*” (doc. 1, fl. 6). Ressalta “*que compete, privativamente, ao Presidente da República prover os cargos públicos federais (CF, art. 84, XXV), no que se insere nomear o Diretor-Geral da Polícia Federal (Lei Federal 9.266/1996, art. 2º-C). Contudo, o exercício dessas competências não pode se operar segundo finalidade diversa do interesse público e, muito menos, em prejuízo da moralidade administrativa (CF, art. 5º, LXIX, e 37, ‘caput’)*” (doc. 1, fl. 6). Afirma, na sequência, que “*há prova pré-constituída de que as verdadeiras intenções da*



**MS 37097 / DF**

*Autoridade Coatora são diversas que a da respectiva regra de competência” (doc. 1, fl. 7). Menciona, nesse sentido, as “declarações do então Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, em entrevista coletiva, em 24/04/2020, na qual, colaborando efetiva e voluntariamente, denunciou que a Autoridade Coatora confessou o objetivo de interferir diretamente na Polícia Federal através da nomeação do Litisconsorte” (doc. 1, fl. 7). Cita, também, “a ligação intestina do Litisconsorte com a prole da Autoridade Coatora, amplamente veiculada pela imprensa, inclusive com fotografia na intimidade de rendez-vous, reconhecida pelo Presidente da República, coloquialmente, com o desprezo da expressão ‘E daí?’”. São, por si mesmos, fatos notórios, que, por isso, prescindem de prova (CPC, art. 274)” (doc. 1, fl. 8). Destaca, ainda, “o teor das mensagens divulgadas por programa televisivo em que a Autoridade Coatora afirma como motivo para a troca de Diretor-Geral da Polícia Federal reportagem cujo título é ‘PF na cola de 10 a 12 deputados bolsonaristas’. Malgrado não tenha sido auditada por autoridade competente, o Presidente da República em nenhum momento negou a veracidade do conteúdo em comento” (doc. 1, fl. 8). Assevera, além disso, que, “consumado o ato coator, acentua-se a probabilidade de que a supervisão da direção da Polícia Federal diretamente pelo Presidente da República – que, como explicado, é um desvio de finalidade por excelência –, mediante ‘relatórios de inteligência’, transmude-se em aparelhamento ideológico daquele órgão” (doc. 1, fl. 12). Destaca, ainda, que “do ponto de vista do pressuposto subjetivo da impetração, o direito líquido e certo que reclama proteção jurisdicional consiste na moralidade administrativa em sentido estrito (CF, art. 5º, LXXIII e 37, caput), que é interesse juridicamente tutelado, mas de caráter transindividual, difuso entre os titulares de direitos políticos (cidadania)” (doc. 1, fl. 14).*

Requer, ao final, “a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender a eficácia do Decreto de 28/04/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1) e, por conseguinte, a nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, interditando-se a respectiva posse até decisão definitiva neste ‘writ’”. No mérito, pede “a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança para cassar o Decreto de 28/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1)” (doc. 1, fl. 17).



MS 37097 / DF

É o relatório. Decido.

A primeira questão que se coloca diz respeito à legitimidade *ad causam* do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para impetrar mandado de segurança coletivo, que afirmo presente.

Entendo, como sempre defendi (*Direito Constitucional*. 36.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 194-195), que os partidos políticos, desde que representados no Congresso Nacional, têm legitimação ampla, podendo proteger quaisquer interesses coletivos ou difusos ligados à sociedade, independentemente de vinculação com interesse de seus filiados (TEORI ZAVASCKI. *Processo coletivo*. 6 ed. São Paulo: RT, 2014. p. 193-194), o que, evidentemente, ocorre na presente hipótese (MS 34.070-MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28/3/2016; MS 34.071-MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28/3/2016; MS 34.069-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 16/2/2017).

Como salientado pela Ministra ELLEN GRACIE,

“se o legislador constitucional dividiu os legitimados para a impetração do mandado de segurança coletivo em duas alíneas, e empregou somente com relação à organização sindical, à entidade de classe e à associação legalmente constituída a expressão *em defesa dos interesses de seus membros ou associados* é porque não quis criar esta restrição aos partidos políticos. Isso significa dizer que está reconhecendo na Constituição o dever do partido político de zelar pelos interesses coletivos, independente de estarem relacionados a seus filiados”, além disso, afirma “não haver limitações materiais ao uso deste instituto por agremiações partidárias, à semelhança do que ocorre na legitimação para propor ações declaratórias de inconstitucionalidade” e conclui que “tudo o que foi dito a respeito da legitimação dos partidos políticos na ação direta de inconstitucionalidade pode ser aplicado ao mandado de segurança coletivo” (RE 196.184/AM).

O art. 21 da Lei n. 12.016/2009 deve ser interpretado no sentido de se



MS 37097 / DF

excluir a restrição ao objeto do mandado de segurança coletivo ajuizado por partidos políticos tão somente à defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária. A meu ver, se todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição (CF, art. 1º, parágrafo único), sendo indispensável para o exercício da capacidade eleitoral passiva (elegibilidade) o alistamento eleitoral (CF, art. 14, § 3º, III), a razão de existência dos partidos políticos é a própria subsistência do Estado Democrático de Direito e da preservação dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 1º, V – consagra o pluralismo político como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil). Nesta esteira de raciocínio, o legislador constituinte pretende fortalecê-los concedendo-lhes legitimização para o mandado de segurança coletivo, para a defesa da própria sociedade contra atos ilegais ou abusivos por parte da autoridade pública. Cercear essa legitimização somente para seus próprios interesses ou de seus filiados é retirar dos partidos políticos a característica de essencialidade em um Estado Democrático de Direito e transformá-lo em mera associação privada, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constituinte.

Reafirmo que, a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência dos princípios que regem a República, entre eles, a cidadania e o pluralismo político como seus fundamentos basilares, obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos direitos humanos, inclusive aos direitos políticos, mas também eleger, em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhes garanta a maior e mais ampla proteção; e, consequentemente, exigem a inconstitucionalidade, com a respectiva declaração de nulidade parcial, do *caput* do artigo 21 da Lei 12.016/09, no sentido de se excluir a restrição ao objeto do mandado de segurança coletivo ajuizado por partidos políticos tão somente à defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária (de minha autoria: Lei transformou partidos em meras associações. Disponível em:



**MS 37097 / DF**

<http://www.conjur.com.br/2009-nov-23/lei-ms-coletivotransformou-partidos-meras-associacoes-classe><http://www.conjur.com.br/2009-nov-23/lei-ms-coletivotransformou-partidos-meras-associacoes-classe>).

O partido requerente, portanto, possui plena legitimidade ativa para a propositura do presente mandado de segurança coletivo.

Passo à análise da medida liminar pleiteada.

A característica básica do Presidencialismo é a centralização e a personificação do Poder Executivo Central na figura do Presidente da República, exercente da mais alta magistratura do país – como a ele se referiram JAY, HAMILTON e MADISON – e da maior liderança política nacional (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 140; PAULO BONAVIDES. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 296).

Em respeito à Separação de Poderes, o Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, acumula as chefias de Estado e de Governo, competindo-lhe a chefia da administração pública federal e a livre nomeação de seus ministros, secretários e funcionários de confiança, no intuito de imprimir o direcionamento na condução dos negócios políticos e administrativos do país.

Observe-se, contudo, que com tão amplas atribuições e caracterizado pela concentração de poder pessoal na figura do Presidente, o sistema presidencialista garantiu sua imparcial e livre atuação, balizada necessariamente, pelos princípios constitucionais e pela legalidade dos atos do Chefe do Poder Executivo, a fim de manterem-se a independência e a harmonia dos Poderes da República (GIOVANNI SARTORI. *Engenharia constitucional: como mudam as constituições*. Brasília: UnB, 1996. p. 99; DONALD ROBISON. *To the best of my ability: the presidency the constitution*. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 87 ss; HENRY BARRET LEARNED. *The president's cabinet: studies in the origin, formation and structure of an american institution*. New Haven: Yale University Press, 1912. p. 379; EDWARD CORWIN; LOUIS KOENING.



**MS 37097 / DF**

*The presidency today.* New York: New York University Press, 1956. p. 2; CLINTON ROSSITER. *American presidency.* New York: New American, 1940. p. 13 ss; ROBERT DAHL. *Democracia.* Brasília: UnB, 2001. p. 131. GIOVANNI BOGNETTI. *Lo spirito del costituzionalismo americano.* Turim: G. Gioppichelli, 2000. v. 2, p. 241 ss.; ASSIS-BRASIL. *Do governo presidencial na república brasileira.* 2. ed. Rio de Janeiro: Calvino, 1934. p. 141 ss.), pois como salientado por MIRKINE GUETZÉVITCH,

“o executivo forte, o executivo criador, o executivo poderoso é a necessidade técnica da democracia”, porém “o exercício irresponsável, o executivo pessoal, é a ditadura” (*As novas tendências do direito constitucional.* São Paulo: Nacional, 1933. p. 312).

Assim, para efetivar-se verdadeiramente a denominada “*Constituição equilibrada*” defendida por BLACKSTONE, se por um lado, no exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade para escolher aqueles que entender como as melhores opções para o interesse público no âmbito dos Ministérios e, como na presente hipótese, na definição da chefia da Polícia Federal, por outro lado, o chefe do Poder Executivo deve respeito às hipóteses legais e moralmente admissíveis, pois, por óbvio, em um sistema republicano não existe poder absoluto ou ilimitado, porque seria a negativa do próprio ESTADO DE DIREITO, que vincula a todos – inclusive os exercentes dos poderes estatais – à exigência de observância às normas constitucionais.

A escolha e nomeação do Diretor da Polícia Federal pelo Presidente da República (CF, art. 84, XXV e Lei Federal 9.266/1996, art. 2º-C), mesmo tendo caráter discricionário quanto ao mérito, está vinculado ao império constitucional e legal, pois, como muito bem ressaltado por JACQUES CHEVALLIER, “o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito” (*L'Etat de droit.* Paris: Montchrestien, 1992. p. 12).

A Constituição da República de 1988, ao constitucionalizar os princípios e os preceitos básicos da Administração Pública, permitiu um alargamento da função jurisdicional sobre os atos administrativos discricionários, consagrando a possibilidade de revisão judicial.

MS 37097 / DF

Logicamente, não cabe ao Poder Judiciário moldar subjetivamente a Administração Pública, porém a constitucionalização das normas básicas do Direito Administrativo permite ao Judiciário impedir que o Executivo molde a Administração Pública em discordância a seus princípios e preceitos constitucionais básicos, pois a finalidade da revisão judicial é impedir atos incompatíveis com a ordem constitucional, inclusive no tocante as nomeações para cargos públicos, que devem observância não somente ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.

Importante inclusão feita pelo legislador constituinte, o princípio da impessoalidade encontra-se, por vezes, no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, e não raramente é chamado de *princípio da finalidade administrativa*, que exige do administrador público a prática do ato somente visando seu *fim legal, de forma impessoal* (HELY LOPES MEIRELLES. *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82; FÁBIO KONDER COMPARATO. Contrato de associação – descumprimento do princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública. *Revista Trimestral de Direito Público*. v. 19, p. 103 ss; CARLOS ARI SUNDFELD. Princípio da impessoalidade e abuso do poder de legislar. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, n. 5, p. 152, 1994).

O princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum e constituindo-se em verdadeiro *votor de interpretação* do administrador público na edição dos atos administrativos.

Por sua vez, pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CELSO BASTOS. O princípio da moralidade no

**MS 37097 / DF**

direito público. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, p. 44, jan./mar. 1998; JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR. O princípio da moralidade administrativa. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, p. 265, jan./mar. 1998; TOSHIO MUKAI. Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, n. 4, p. 211, jul./set. 1993).

O Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringirá ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, devendo entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, em fiel observância ao “*senso comum de honestidade, equilíbrio e ética das Instituições*”, como ensinado por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir (...) ; (se) o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade” (*Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 111).

A obrigatoriedade de respeito ao princípio da moralidade por toda a Administração Pública foi consagrada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como bem destacado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, ao lembrar que:

MS 37097 / DF

*"O agente público não só tem que ser honesto e probó, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César"* (RE 160.381/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 12/8/1994).

O Poder Judiciário, portanto, deverá exercer o juízo de verificação de exatidão do exercício da discricionariedade administrativa perante os princípios da administração pública (CF, art. 37, *caput*), verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica do ato administrativo com os fatos. Se ausente a coerência, o ato administrativo estará viciado por infringência ao ordenamento jurídico e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa, de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias, pois o exame da legalidade, moralidade e impessoalidade, além do aspecto formal, compreende também a análise dos fatos levados em conta pelo Presidente da República ao realizar determinada nomeação.

Como salientam CANOTILHO e VITAL MOREIRA,

*"como toda a actividade pública, a Administração está subordinada à Constituição. O princípio da constitucionalidade da administração não é outra coisa senão a aplicação, no âmbito administrativo, do princípio geral da constitucionalidade dos actos do Estado: todos os poderes e órgãos do Estado (em sentido amplo) estão submetidos às normas e princípios hierarquicamente superiores da Constituição"* (Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 922).

Dessa forma, a Constituição Federal permite a apreciação dos atos administrativos discricionários pelo Poder Judiciário, quando o órgão administrativo utilizar-se de seu poder discricionário para atingir fim diverso daquele que a lei fixou, ou seja, quando ao utilizar-se indevidamente dos critérios da conveniência e oportunidade, o agente



**MS 37097 / DF**

desvia-se da finalidade de persecução do interesse público.

Nos atos discricionários, a opção conveniente e oportuna deve ser feita legal, moral e impecosoalmente pela Administração Pública, ou seja, é na legalidade, na moralidade e na impecosoalidade que a oportunidade deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Como destacado por CELSO BASTOS,

“Então, ao Poder Judiciário cabe também anular atos administrativos, por desvio de poder, por abuso de poder, que atacam exatamente não uma irregularidade formal explícita do ato administrativo, mas ataca o seu âmago, a sua finalidade, apresentando-se essa irregularidade de forma velada, camouflada” (*Curso de direito administrativo*. Saraiva, 1994. p. 338).

GEORGES VEDEL aponta, em relação a todos os atos administrativos discricionários, a existência de um controle judicial mínimo, que deverá ser realizado sob o ângulo de seus elementos, pois, embora possa haver competência do agente, é preciso, ainda, que os motivos correspondam aos fundamentos fáticos e jurídicos do ato, e o fim perseguido seja constitucional e legal (*Droit administratif*. Paris: Presses Universitaries de France, 1973. p. 320).

O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito, e, portanto, as escolhas e nomeações realizadas pelo Presidente da República devem respeito aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, podendo, excepcionalmente nesse aspecto, o Poder Judiciário analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (*motivo*).

O controle jurisdicional do ato administrativo, em face do desvio de poder no exercício das competências administrativas, deve ser realizado, imprescindivelmente, em confronto com os princípios constitucionais da administração pública, obrigatórios ao chefe do Poder Executivo.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto, tem o dever de analisar se determinada nomeação, no exercício do poder discricionário do Presidente da República, está vinculada ao império constitucional,

MS 37097 / DF

pois a opção conveniente e oportuna para a edição do ato administrativo presidencial deve ser feita legal, moral e impecossoalmente pelo Presidente da República, podendo sua constitucionalidade ser apreciada pelo Poder Judiciário, pois na sempre oportuna lembrança de ROSCOE POUND,

“a democracia não permite que seus agentes disponham de poder absoluto” (*Liberdade e garantias constitucionais*. Ibrasa: São Paulo, 1976, p. 83).

Nesse contexto, ainda que em sede de cognição inicial, analisando os fatos narrados, verifico a probabilidade do direito alegado, pois, em tese, apresenta-se viável a ocorrência de desvio de finalidade do ato presidencial de nomeação do Diretor da Polícia Federal, em inobservância aos princípios constitucionais da impecossoalidade, da moralidade e do interesse público.

São fatos notórios, além de documentados na inicial, que, em entrevista coletiva na última sexta-feira, dia 24/4/2020, o ainda Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, afirmou expressa e textualmente que o Presidente da República informou-lhe da futura nomeação do delegado federal Alexandre Ramagem para a Diretoria da Polícia Federal, para que pudesse ter “*interferência política*” na Instituição, no sentido de “*ter uma pessoa do contato pessoal dele*”, “*que pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência*”.

Essas alegações foram confirmadas, no mesmo dia, pelo próprio Presidente da República, também em entrevista coletiva, ao afirmar que, por não possuir informações da Polícia Federal, precisaria “*todo dia ter um relatório do que aconteceu, em especial nas últimas vinte e quatro horas*”.

São estas as declarações do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro:

(Assinatura)

“Foi indicado o nome do atual diretor da ABIN (referindo-se ao delegado federal Alexandre Ramagem, posteriormente nomeado pelo Presidente da República para a Diretoria da Polícia Federal), que é até um bom nome dentro da Polícia

**MS 37097 / DF**

Federal. Mas o grande problema é que não são tanto essa questão de quem colocar, mas sim porque trocar e permitir que seja feita a interferência política na PF. O presidente me disse mais de uma vez, expressamente, que queria ter uma pessoa do contato pessoal dele que ele pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência, seja diretor-geral, superintendente e realmente não é o papel da Polícia Federal prestar esse tipo de informação. As investigações têm que ser preservadas. Imaginem se durante a própria Lava Jato, o Ministro, Diretor-Geral ou a então Presidente Dilma ficassem ligando para o superintendente em Curitiba para colher informações sobre as investigações em andamento. A autonomia da PF como um respeito a aplicação a lei seja a quem for isso é um valor fundamental que temos que preservar dentro de um Estado de Direito. O presidente me disse isso expressamente, ele pode ou não confirmar, mas é algo que realmente não entendi apropriado. Então o grande problema não é quem entra mas porque alguém entra. E se esse alguém, a corporação aceitando substituição do atual Diretor, com o impacto que isso vai ter na corporação, não consegue dizer não para o Presidente a uma proposta dessa espécie, fico na dúvida se vai conseguir dizer não em relação a outros temas".

Por sua vez, declarou o Presidente da República, também em 24/4/2020:

Sempre falei para ele: "Moro, não tenho informações da Polícia Federal. Eu tenho que todo dia ter um relatório do que aconteceu, em especial nas últimas vinte e quatro horas, para poder bem decidir o futuro dessa nação".

Em virtude dessas declarações, foi requerida a instauração de inquérito em face do Presidente da República e do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública para apuração de eventuais infrações penais, tendo salientado o Procurador-Geral da República:

MS 37097 / DF

“A dimensão dos episódios narrados, especialmente os trechos destacados, revela a declaração de Ministro de Estado de atos que revelariam a prática de ilícitos, imputando a sua prática ao Presidente da República, o que, de outra sorte, poderia caracterizar igualmente o crime de denúncia caluniosa. Dos fatos noticiados, vislumbra-se, em tese, a tipificação de delitos como os de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), coação no curso do processo (art. 344 do CP), advocacia administrativa (art. 321 do CP), prevaricação (art. 319 do CP), obstrução de Justiça (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013), corrupção passiva privilegiada (art. 317, § 2º, do CP) ou mesmo denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), além de crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP)”.

Posteriormente, no mesmo dia, em matéria do telejornal conhecido como “Jornal Nacional”, da Rede Globo de Televisão, foi divulgada conversa entre o ex-Ministro Sérgio Moro e o Presidente da República, ocorrida no dia 23/4/2020, pelo aplicativo *Whatsapp*, que, em tese, indicaria a insatisfação presidencial com a existência de um inquérito no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como uma das razões para a troca da direção da Polícia Federal.

Igualmente, houve a divulgação de conversa ocorrida no mesmo dia e pelo mesmo aplicativo, em que a Deputada Federal Carla Zambelli pede que o ex-Ministro Sérgio Moro aceite a nomeação do Delegado Federal Alexandre Ramagem para a Diretoria da Polícia Federal, nos seguintes termos:

“Por favor, ministro, aceite o Ramagem. E vá em setembro pro STF. Eu me comprometo a ajudar. A fazer JB prometer”.

Com a seguinte resposta do ex-Ministro Sérgio Moro:

“Prezada, eu não estou a venda”

**MS 37097 / DF**

Posteriormente, em decisão do dia 27/4/2020, o eminent Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, após detalhada análise, entendeu plausíveis os argumentos apresentados pelo Procurador-Geral da República e determinou a instauração de inquérito, com a seguinte decisão:

*"Sendo assim, em face das razões expostas, defiro, em termos, o pedido formulado pelo eminent Senhor Procurador-Geral da República e determino, em consequência – considerada a situação pessoal do Senhor Presidente da República e do Senhor Sérgio Fernando Moro, então Ministro da Justiça e Segurança Pública –, a instauração de inquérito destinado à investigação penal dos fatos noticiados na peça de fls. 02/13".*

Tais acontecimentos, juntamente com o fato de a Polícia Federal não ser órgão de inteligência da Presidência da República, mas sim exercer, nos termos do artigo 144, §1º, VI da Constituição Federal, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, inclusive em diversas investigações sigilosas, demonstram, em sede de cognição inicial, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que o *fumus boni iuris* está comprovado pela instauração, no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de inquérito para apuração de eventuais práticas de crimes relacionados, inclusive, à própria nomeação futura do comando da Polícia Federal, e o *periculum in mora* correspondente à irreparabilidade do dano, em virtude de a posse do novo Diretor-Geral da Polícia Federal estar agendada para esta quarta-feira, dia 29/4/2020, às 15h00, quando então passaria a ter plenos poderes para comandar a instituição.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2016, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a eficácia do Decreto de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1) no que se refere à nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.



MS 37097 / DF

Determino, ainda, que, IMEDIATAMENTE, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei 12.016/2016 e 206 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência imediata, inclusive por whatsapp em face da urgência, ao Advogado-Geral da União.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*







## Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

CNPJ - 82.508.433/0001-17

## FATURA DE ÁGUA / ESGOTO

AGÊNCIA: FLORIANÓPOLIS COSTA NORTE TEL.: 0800 643 0195  
 ENDEREÇO: AVENIDA DAS NAÇÕES,  
 OUVIDORIA CASAN: www.casan.com.br/ouvidoria

MATRÍCULA	MES/FATURAMENTO	VENCIMENTO
informações pessoais	12/2020	17/01/2021

LOCALIZAÇÃO: 795.357.029.0670.01 | DATA APRESENTAÇÃO: 23/12/2020

TIPO: 03-15-2020-15248-9-10 | PERÍODO:

PROPRIETÁRIO: ANFRISTO GOMES FERREIRA | informações pessoais

TITULAR: ANFRISTO GOMES FERREIRA | informações pessoais

ENDEREÇO: SIT. DO FATURAMENTO  
 ENDEREÇO NO NIVEL  
 NOME DO HIDRÔMETROinformações pessoais  
 A19N005449

MATERIAL: METAL - PESO: 00,0000		HISTÓRICO				
VAL. INI.	VAL. FIM.	DATA	VAL. INI.	VAL. FIM.	VAL. INI.	VAL. FIM.
18,00	18,00	18/12/2020	18,00	18,00	18,00	18,00

VAL. INI.		VAL. FIM.	DATA	VAL. INI.	VAL. FIM.
15,00	15,00	15/12/2020	15,00	15,00	15,00
0,63	0,63	18/12/2020	0,63	0,63	0,63
UNIDADES POR CATEGORIA					
RES	CON	IND	PUB	TOTAL	
1	0	0	0	1	
NÚMERO	SEQUENCIAL				
G66-000230	117095452012				

TAB. TARIFARIA		DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS FATURADOS				
RESIDENCIAL		SERVIÇOS				
FATURA INICIAL		VALOR DE DESPESA DE INFRAESTRUTURA - ÁGUA				
FATURA MENSAL		VALOR FATORADO - ÁGUA				
FATURA FINAL		VALOR FATORADO - ÁGUA				
RESIDENCIAL		VALOR FATORADO - ÁGUA				
NAO RESIDENCIAL		VALOR FATORADO - ÁGUA				

TOTAL FATURA	TRIBUTOS	TOTAL A PAGAR
132,97	21,1670 21,1670	132,97

RESERVADO DIREITO DE CORREÇÃO

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA - SIGNIFICADOS NO VERSO

**Estado do Rio de Janeiro**  
*Poder Judiciário*

José Mauro S. Dias,

Oficial da 14ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato  
Comarca da Capital - Freguesia de Madureira - 7ª Zona  
Matriz - Rua Dagmar da Fonseca, 118 - Madureira  
Sucursal - Rua Doze de Fevereiro, 427 - Loja A - Bangu

## CERTIDÃO DE CASAMENTO

Certifico que à **informações pessoais** do registro de casamentos, sob o número de ordem **informações pessoais**, consta o de **ANFRISIO GOMES FERREIRA** e **informações pessoais**. A nubente passou a usar o nome de **informações pessoais**. Receberam-se em matrimônio, sob o regime da **informações pessoais**, perante O JUIZ DE PAZ DR. NELSON DIAS MARTINS e as testemunhas **informações pessoais**. Ele, solteiro, **MILITAR**, natural de **informações pessoais**, residente **informações pessoais**, filho de **informações pessoais** **informações pessoais**. Nacionalidade: **informações pessoais**. Ela, solteira, **ESTUDANTE**, natural de **informações pessoais**, residente **informações pessoais**. Nacionalidade: **informações pessoais**. Foram apresentados os documentos exigidos pelo artigo 180 do Código Civil Brasileiro, nºs 1, 2, 3 e 4. O casamento foi realizado aos **informações pessoais**. Observações: **informações pessoais**.

Cartório da 14ª C.R.C.P.N. - Taboileteiro. Rua Dízimo de Souza,  
118 - Madureira - RJ. Taboileteiro José Nardo G. Diogo, Registrado no  
estaleiro a firma dos LUIZINHO ALVES SILVA DOS SANTOS  
No. 100.  
Rio das Ostras, 12 de Novembro de 1961. Conf. por:  
Em testemunha, Luis Henrique, verdade.  
Luis Henrique Costa Fernandes Valor: 1,70

Eu *(Assinatura)*, escrevente,  
a extraí. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1996

Residente A.s do Estado

Oficial do Registro Civil

## DECLARAÇÃO

Eu **ANFRÍSIO GOMES FERREIRA**, brasileiro, casado, Militar da Marinha do Brasil, veterano, portador da cédula de identidade nº. **informações pessoais**, CPF nº. **informações pessoais**, título de eleitor nº. **informações pessoais**, com endereço na **informações pessoais**, telefone/WhatsApp **informações pessoais**, e-mail: **informações pessoais**, com fulcro no Art. 43 na lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a lei do Impeachment, DECLARO para o fim de, pedido de impeachment contra o Ministro do STF Alexandre de Moraes, a impossibilidade de apresentar os documentos comprobatórios da denúncia, visto que alguns são publicações de grande porte e outros estão disponíveis on-line e são indicados abaixo os sites para conferência:

<https://www.conjur.com.br/2009-nov-23/lei-ms-coletivo-transformou-partidos-meras-associacoes-classe>;

<https://www.migalhas.com.br/depeso/105239/a-liminar-no-mandado-de-seguranca>;

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/04/29/stf-abusou-do-seu-poder-ao-barrar-diretor-da-pf-escolhido-por-bolsonaro.htm>;

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/04/29/stf-abusou-do-seu-poder-ao-barrar-diretor-da-pf-escolhido-por-bolsonaro.htm>;

<https://jus.com.br/artigos/29830/o-princípio-da-separação-dos-poderes-uma-rápida-leitura-doutrinária-e-jurisprudencial>;

<https://www.brasil247.com/brasil/manuela-d-avila-diz-que-bolsonaro-promove-um-genocídio>;

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/28/ciro-chama-bolsonaro-de-genocida-e-fala-em-presidente-no-tribunal-de-haia.htm>;

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-CEJ\\_n.71.09.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.71.09.pdf);

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/22/senador-luiz-do-carmo-pede-impeachment-de-ministro-do-stf>;

<https://brasilsemmedo.com/mp-pro-sociedade-contra-a-ditadura-da-toga/>;

<https://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/558977479/se-sentiu-prejudicado-pela-decisão-atitudes-ou-outras-ações-do-magistrado-que-presidiu-seu-processo>



entre entao com uma acao contra ele ou ela e se couber peca indenizacao por danos morais;

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/18/lasier-martins-volta-a-defender-analise-de-impeachment-de-ministros-do-stf;>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/18/lasier-martins-volta-a-defender-analise-de-impeachment-de-ministros-do-stf;>

<https://www.anpr.org.br/imprensa/noticias/24138-anpr-e-conamp-alertam-que-funcao-investigativa-nao-deve-ser-exercida-por-quem-julga; e>

[https://www.otempo.com.br/politica/lula-critica-decisao-do-supremo-que-barrou-escolha-de-bolsonaro-para-a-pf-1.2331511\).](https://www.otempo.com.br/politica/lula-critica-decisao-do-supremo-que-barrou-escolha-de-bolsonaro-para-a-pf-1.2331511;)

<https://diegoprezzisantos.jusbrasil.com.br/artigos/318101141/algumas-anotacoes-sobre-crimes-contra-a-seguranca-nacional>

### Referências:

Constituição Federal do Brasil de 1988;

Lei 1.079 de 10 de abril de 1950;

Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986;

Lei 8.072/90 de 25 de julho de 1990;

Lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992;

Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);

Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996;

Lei nº 9.882 de 03 de dezembro de 1999;

Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009;

Lei nº 13.047 de 02 de dezembro de 2014;

Lei nº 13.245 de 12 de janeiro de 2016;

Decreto nº 73.332 de 19 de dezembro de 1973;

Decreto Presidencial de 27/4/2020, de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Policia Federal em 27/4/2020;

Regimento Interno do Senado Federal

Regimento interno da câmara dos deputados

Mandado de Segurança nº. 37.097 de 19 de abril de 2020;

Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional. 9<sup>a</sup> edição, São Paulo: 2013, Editora Atlas, Alexandre de Moraes;



Comentários ao código de ética da magistratura, – 1.ed. – Brasília, DF : ENFAM, 2011., Lourival Serejo;

Princípios da Filosofia do Direito, EDITORA Martins Fontes São Paulo 1997 Tradução ORLANDO VITORINO, original Hegel;

Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal;

Curso de Direito Processual Penal. 9<sup>a</sup> edição, 3<sup>a</sup> tiragem, revista, ampliada e atualizada. Jus PODIVM, 2014, Távora, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues;

Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;

O impeachment, BROSSARD, Paulo, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992;

Inquérito nº 4.781 de 26 de maio de 2020, do STF; e

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Por ser verdade, firmo ainda o presente para que surte seus efeitos legais.

Florianópolis, (SC), em 22 de fevereiro de 2021.

**ANFRISIO GOMES FERREIRA**  
informações pessoais

